**Comissão de Modalidades**

**Parecer CME n° 002/07**

**Escola Municipal de Ensino Fundamental Pio XII**

**Aprovação regimental**

***Relator:* Fernando Araújo Nunes**

**Conselheiros: Sandra Argenton Martins e Denise Melo Sotelo**

**I- RELATÓRIO**

1. **Histórico**

Em 30 de outubro de 2017, a equipe Diretiva da Escola Municipal de Ensino Fundamental Pio XII entrega ao Conselho Municipal de Educação de Charqueadas apenas uma cópia para aprovação das alterações regimentais propostas pelo Conselho de Escolar, conforme determina a Resolução CME 005/2017.

Em 14 de novembro de 2017 a Comissão de Modalidades recebe a proposta de alteração regimental e reúne-se nas dependências da Secretaria Municipal de Educação de Charqueadas.

1. **Apreciação**

O Regimento Escolar da Escola Municipal de Ensino Fundamental Pio XII sofreu alterações ao longo dos últimos anos. Em um primeiro momento, adequou-se ao novo ordenamento legal previsto na Lei Federal nº 9.394/96 (LDB/96) e às normas que regulamentam seus dispositivos.

A Comissão de Modalidades do Conselho Municipal de Educação, ao examinar o Regimento Escolar da Escola Municipal de Ensino Fundamental Pio XII, faz as seguintes ressalvas:

1ª - No item 4.5.1 na página 18, que trata dos Níveis de Ensino a Escola traz a proposta de níveis e modalidades de ensino, assim descrito:

1. Educação Infantil;
2. Ensino Fundamental;
3. Turmas de Aceleração;
4. Educação de Jovens e Adultos, apenas na etapa de alfabetização e
5. Educação Especial.

 **Da análise**

 Cabe salientar que o sistema educacional brasileiro é dividido em dois níveis, a educação básica e educação superior.

O conceito de educação básica foi ampliado a partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de 1996, pois a lei anterior estabelecia como básico o antigo primeiro grau. A LDB atribui à educação básica a finalidade de desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum essencial para exercer a cidadania, prosseguir seus estudos e ingressar no mercado de trabalho e está dividida em três etapas que são: A educação infantil, o ensino fundamental obrigatório de nove anos e uma Ensino médio. Assim sendo cabe destacar

A educação escolar compõe-se dos seguintes níveis:

1. Educação Básica
2. Educação Superior

A Educação Básica organiza-se em três etapas:

1. Educação Infantil – 1ª etapa
2. Ensino Fundamental – 2ª etapa
3. Ensino Médio – 3ª etapa

São modalidades de ensino:

1. Educação de Jovens e Adultos (EJA)
2. Educação Profissional e Tecnologia
3. Educação Especial
4. Educação a distância
5. Educação Indígena

Diante do exposto concluímos que a classificação de nível e ou modalidade das chamadas “Turmas de Aceleração” não se enquadram.

**Histórico das Turmas de Aceleração**

Trata-se de termo atribuído ao programa instituído em 1997 pelo Ministério da Educação (MEC) que visava corrigir a distorção do fluxo escolar, ou seja, a defasagem entre a idade e a série que os alunos deveriam estar cursando. Essa distorção geralmente está ligada à repetência e à evasão escolar, considerados os principais problemas da educação nacional. A aceleração da aprendizagem é considerada uma ***estratégia pedagógica*** que parte da ideia de que o nível de maturidade dos alunos permite uma abordagem mais rápida dos conteúdos para ajudar-lhes a recuperar o tempo perdido. A correção do fluxo escolar é entendida como uma questão política pois a partir dela surgem políticas ou planos educacionais determinados, como a aceleração de aprendizagem.

Segundo o MEC, o programa de aceleração de aprendizagem “tem a finalidade de possibilitar aos sistemas públicos de ensino, municipal e estadual as necessárias condições para combater o fracasso escolar, proporcionando aos alunos que apresentam a chamada distorção idade-série efetivas condições para a superação de dificuldades relacionadas com o processo de ensino-aprendizagem”.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de 1996 em seu artigo 24 diz que educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com regras comuns a destacar:

“...I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

*III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial****, desde que preservada a sequência do currículo\*,*** *observadas as normas do respectivo sistema de ensino;*

*IV – poderão organizar-se classes, ou turmas, com* ***alunos\**** *de séries distintas,* ***com níveis equivalentes de adiantamento na matéria\*****, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;*

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;”

 \*Grifos do Relator.

Neste sentido entendemos que da forma como está colocado no Regimento da Escola, ou seja, “turmas de aceleração” dentro do Item níveis e modalidades está em desacordo com a legislação vigente e deverá ser adequado, tendo em vista que este recurso deve, ou deveria ser apresentado como projeto e ou programa e não como nível, modalidade ou até mesmo etapa da Educação Básica.

Ainda da 1ª ressalva no item 4.5.1 na página 18, é apresentado a Educação de Jovens e Adultos apenas em suas etapas I e II que tratam especificamente da alfabetização, porem quando é explicitado a forma de organização da modalidade EJA a Escola descreve as totalidades finais ou sejam III, IV, V e VI, também descrevendo que a avaliação será diferenciada na forma temporal entre as Totalidade I e II semestral e Totalidades III, IV, V e VI trimestral.

A Resolução CME005/2017 do Conselho Municipal de Educação de Charqueadas que disciplina a organização da EJA no Município descreve em seu artigo 2º e incisos a forma da verificação do aprendizado bem como a temporalidade desta, se não vejamos:

“Art. 2º – O estudante de qualquer Totalidade será considerado aprovado para a Totalidade subsequente, de acordo com a avaliação das competências e habilidades por ele construídas durante o processo de formação, sendo que a conclusão do Ensino Fundamental ocorrerá no final do semestre letivo, em consonância com o Projeto Político-pedagógico da escola e o Regimento Escolar.

Parágrafo Único - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar.

f) para garantir um mínimo de qualidade e variedade de instrumentos no processo avaliativo de cada semestre, deverá a escola proporcionar aos alunos o mínimo de 3 (três) instrumentos avaliativos, em cada semestre, que contemplem de forma total ou fracionada os conteúdos que estão sendo desenvolvidos em cada disciplina. ”

Diante do exposto solicitamos que a Escola retifique seu regimento adequando-o a norma acima citada.

2ª ressalva Em momento algum, dentro da Modalidade EJA, ficou disciplinado a carga horária mínima para certificação dos estudantes da modalidade.

O CME através da Resolução CME005/2017, disciplinou este tema e o transcrevemos abaixo:

*“Art. 1º - A Educação de Jovens e Adultos – EJA, fica constituída de no mínimo duas mil e quatrocentas horas (2.400 h), distribuídas em seis (6) totalidades:*

*I – As Totalidades I e II, correspondentes à Alfabetização e Pós-alfabetização (4º e 5º anos), referentes aos anos iniciais do Ensino Fundamental, fica designada de Totalidade Mista, e poderá ser cumprida em, no mínimo quatrocentas horas (400 h) cada uma, dentro de um semestre letivo.*

*II – As Totalidades III, IV, V e VI, correspondentes aos anos finais do Ensino Fundamental, terão a duração de no mínimo mil e seiscentas horas (1.600 h) e cada uma destas Totalidades poderá ser cumprida em, no mínimo quatrocentas horas (400 h), dentro de um semestre letivo. ”*

Diante do exposto solicitamos a Escola que inclua em seu regimento ou cite-a.

No item 4.7.4.2 e em outros, a Escola descreve a avaliação do 5º ao 9º ano, contrariando o que está previsto na alínea b do item 4.5.2 que trata da organização dos níveis de ensino, onde a Escola descreve que os anos iniciais será do 1º ao 5º ano.

Da forma como está descrito no Regimento apresentado a Escola não deixa claro onde situa-se o 5º ano, sé é nos anos iniciais ou nos anos finais, tendo em vista que descreve a avaliação do 5º ano diferente do que propõem aos anos iniciais

Diante do exposto solicitamos a Escola inclua o 5º ano como anos iniciais e retifique os itens onde assim não esteja. Salientamos ainda que assim como do 1º ao 4º ano o 5º ano seja unidocente.

**II- CONCLUSÃO**

Devolva-se à Escola Municipal de Ensino Fundamental Pio XII a alteração Regimental para que faça as alterações necessárias com base no exposto neste Parecer, devendo retornar a este Conselho com as modificações propostas, em duas vias devidamente encadernadas, em específico na Modalidade EJA.

Charqueadas, 14 de novembro de 2017.

Fernando Araújo Nunes

Conselheiro Relator

**III- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Em 22 de novembro de 2017.

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_­

 **Rosane Lindner Brandão**

Presidente